SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2130362 - AL (2022/0145373-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	MANOEL GOMES DE BARROS FILHO
ADVOGADOS	:	HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL006043
		THIAGO MAIA NOBRE ROCHA - AL006213
		CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL009316
		MARX ANDERSON DE OLIVEIRA GOMES - AL017227
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL FUNDADA EM TESE REPETITIVA (ART. 1.030, I, INCISO ALÍNEA *B*, E § 2º, DO CPC/2015). TEMA N. 104/STJ. RECURSO CABÍVEL: AGRAVO INTERNO NA ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DO ART. 1.042 DO CPC/2015. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INSURGÊNCIAS DE MÉRITO (NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS DE GABINETE E AUSÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA). IRRELEVÂNCIA DIANTE DO REGIME DE CABIMENTO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Na origem, foi rejeitada a exceção de pré-executividade em execução fiscal, com manutenção pelo Tribunal Regional, em razão da não comprovação da natureza indenizatória das verbas de gabinete e da necessidade de instrução.

2. O recurso especial foi inadmitido com base na sistemática dos repetitivos, em consonância com o Tema n. 104/STJ, que limita a exceção de pré-executividade às matérias de ordem pública que dispensam dilação probatória.

3. À luz do art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil, o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento ao recurso especial por conformidade com tese repetitiva é o agravo interno dirigido ao Tribunal de origem.

4. A interposição de agravo em recurso especial (art. 1.042 do CPC/2015) nessa hipótese caracteriza erro grosseiro, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade, conforme a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

5. Teses de mérito invocadas pelo recorrente não são examináveis, porque o vício recursal impede o conhecimento adequado da insurgência.

Documento eletrônico VDA60108284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/09/2026 18:40:27
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 4f009a6b-023c-4397-98fe-6a53eace85e8

6. Agravo interno conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA60108284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/09/2026 18:40:27
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 4f009a6b-023c-4397-98fe-6a53eace85e8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2130362 - AL (2022/0145373-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	MANOEL GOMES DE BARROS FILHO
ADVOGADOS	:	HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL006043
		THIAGO MAIA NOBRE ROCHA - AL006213
		CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL009316
		MARX ANDERSON DE OLIVEIRA GOMES - AL017227
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL FUNDADA EM TESE REPETITIVA (ART. 1.030, I, INCISO ALÍNEA *B*, E § 2º, DO CPC/2015). TEMA N. 104/STJ. RECURSO CABÍVEL: AGRAVO INTERNO NA ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DO ART. 1.042 DO CPC/2015. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INSURGÊNCIAS DE MÉRITO (NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS DE GABINETE E AUSÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA). IRRELEVÂNCIA DIANTE DO REGIME DE CABIMENTO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Na origem, foi rejeitada a exceção de pré-executividade em execução fiscal, com manutenção pelo Tribunal Regional, em razão da não comprovação da natureza indenizatória das verbas de gabinete e da necessidade de instrução.

2. O recurso especial foi inadmitido com base na sistemática dos repetitivos, em consonância com o Tema n. 104/STJ, que limita a exceção de pré-executividade às matérias de ordem pública que dispensam dilação probatória.

3. À luz do art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil, o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento ao recurso especial por conformidade com tese repetitiva é o agravo interno dirigido ao Tribunal de origem.

4. A interposição de agravo em recurso especial (art. 1.042 do CPC/2015) nessa hipótese caracteriza erro grosseiro, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade, conforme a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

5. Teses de mérito invocadas pelo recorrente não são examináveis, porque o vício recursal impede o conhecimento adequado da insurgência.

Documento eletrônico VDA59867064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:48
Código de Controle do Documento: f71a981e-9912-4e73-abbe-2ae541b130e8

6. Agravo interno conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MANOEL GOMES DE BARROS FILHO contra decisão monocrática de minha relatoria (fls. 354-359) que não conheceu do agravo em recurso especial, por erro grosseiro na interposição de recurso em face de decisão de inadmissão fundada em tese repetitiva (art. 1.030, inciso I, alínea *b*, e § 2º, do CPC/2015), este, por sua vez, interposto contra acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, nos autos de agravo de instrumento n. 0810212-70.2020.4.05.0000.

Na origem, o Juízo da 5ª Vara Federal de Alagoas rejeitou a exceção de pré-executividade oposta por MANOEL GOMES DE BARROS FILHO.

O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no julgamento do agravo de instrumento, negou provimento ao recurso, em acórdão cuja ementa é a seguir transcrita (fls. 111-112):

> EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VERBAS DE GABINETE. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO COMPROVADA. NECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO DA FASE INSTRUTÓRIA.

No recurso especial, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, a parte recorrente alega violação dos arts. 43, 44, 45, 113 e 142 da Lei n. 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), à Lei n. 9.250/1995, e dos arts. 783 e 803 da Lei n. 13.105/2015, bem como à Súmula n. 87 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sustentando que não deve incidir imposto de renda sobre verbas de gabinete em razão de seu caráter indenizatório.

Ao recurso especial foi negado seguimento pelo Tribunal de origem (fl. 310).

Proferi a decisão de fls. 354-359, para não conhecer do agravo em recurso especial, consoante a seguinte ementa:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCIDÊNCIA DA TESE FIRMADA NO TEMA REPETITIVO N. 104 DO STJ. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 1.042 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Inconformado, MANOEL GOMES DE BARROS FILHO interpõe o presente agravo interno.

O agravante sustenta, em síntese: (i) a aplicação equivocada da alínea *b* do inciso I do art. 1.030 da Lei n. 13.105/2015 pelo Tribunal de origem, devendo ter sido

Documento eletrônico VDA59867064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:48
Código de Controle do Documento: f71a981e-9912-4e73-abbe-2ae541b130e8

observado o inciso II do art. 1.030 para encaminhamento ao juízo de retratação; (ii) o cabimento do agravo previsto no art. 1.042 da Lei n. 13.105/2015 quando denegado seguimento após o juízo de retratação, afastando a pecha de erro grosseiro na interposição do agravo em recurso especial; (iii) a ausência de necessidade de dilação probatória, por estar a controvérsia instruída com documentos públicos dotados de presunção de veracidade; (iv) a não incidência de imposto de renda sobre verbas de gabinete, em razão de sua natureza indenizatória; (v) a existência de entendimento desta Corte no sentido de que verbas de gabinete não possuem natureza remuneratória e a valoração equivocada dos elementos probatórios ao aplicar o Tema n. 104 (referido como Tema n. 142) do STJ (fls. 365-374).

Consta nos autos certidão de decurso de prazo para resposta ao agravo interno, apresentada pela Secretaria de Processamento de Feitos, à fl. 382.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar. Explico.

A parte alega que a decisão recorrida violou frontalmente os seguintes dispositivos legais: **arts. 43, 44, 45, 113 e 142 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional)**; **Lei n. 9.250, de 26 de dezembro de 1995**; **art. 783 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil)**; **art. 803 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil)**; bem como a **Súmula n. 87 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.**

A Corte de origem negou seguimento ao recurso especial em razão da aplicação da sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos, conforme o Tema n. 104 do STJ (REsp n. 1.104.900/ES), que estabeleceu a seguinte tese, *in verbis*:

> A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Contudo, no tocante à decisão que nega seguimento a apelos nobres com esteio em temas exarados sob as sistemáticas da Repercussão Geral ou dos Recursos Especiais Repetitivos, o único recurso cabível é o agravo interno ou regimental, dirigido ao próprio Tribunal de origem, segundo previsão expressa do art. 1.030, § 2.º, do CPC/2015.

Ressalte-se que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é inviável a aplicação do princípio da fungibilidade, pois, diante da clareza da norma processual, não há dúvida objetiva acerca do recurso cabível, constituindo erro grosseiro a interposição do recurso inadequado. A propósito:

Documento eletrônico VDA59867064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:48
Código de Controle do Documento: f71a981e-9912-4e73-abbe-2ae541b130e8

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO QUE MANTÉM NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO.

[...]

2. Consoante pacífico o entendimento deste Tribunal Superior, o agravo interno é o único recurso cabível contra a decisão que nega seguimento aos recursos especial e extraordinário, em razão de o acórdão recorrido estar em conformidade com tese definida na sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral. Precedentes.

3. No caso dos autos, o Agravo em Recurso Especial e o recurso especial não podem ser conhecidos porque incabíveis contra acórdão que nega provimento a agravo interno, com a manutenção de decisão negatória de seguimento a recurso extraordinário, proferida nos termos dos arts. 1.030, inc. I, "a", e 1.035, § 8º, do CPC/2015.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.265.656/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ÚNICO RECURSO CABÍVEL. AGRAVO INTERNO PREVISTO NO ART. 1.030, § 2º, DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. NÃO CABIMENTO

1. O único recurso cabível da decisão que nega seguimento aos recursos às instâncias superiores (STJ e STF), em virtude de o acórdão recorrido estar em consonância com tese firmada sob o rito dos recursos repetitivos ou da repercussão geral, é o agravo interno, a teor do expressamente previsto no art. 1.030, § 2º, do CPC.

2. A decisão agravada foi publicada já na vigência do atual Código de Processo Civil, o que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que não há mais dúvidas objetivas acerca do recurso cabível.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.148.444/PB, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.)

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo interno mas para NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59867064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:48
Código de Controle do Documento: f71a981e-9912-4e73-abbe-2ae541b130e8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.130.362 / AL

Número Registro: 2022/0145373-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08072541220164058000 08102127020204050000 80725412201640580000 81021270202040500000

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MANOEL GOMES DE BARROS FILHO
ADVOGADOS : HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL006043
THIAGO MAIA NOBRE ROCHA - AL006213
CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL009316
MARX ANDERSON DE OLIVEIRA GOMES - AL017227
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MANOEL GOMES DE BARROS FILHO
ADVOGADOS : HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL006043
THIAGO MAIA NOBRE ROCHA - AL006213
CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL009316
MARX ANDERSON DE OLIVEIRA GOMES - AL017227
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

Documento eletrônico VDA60085253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:35:22
Código de Controle do Documento: 80afb53f-23f9-40a3-bef3-a412ed1a75d4

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:35:22
Código de Controle do Documento: 80afb53f-23f9-40a3-bef3-a412ed1a75d4